



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500443-70.2022.8.26.0626/50000, da Comarca de Ubatuba, em que é embargante ELI TADEU DE MELO, é embargado COLENDIA 1A. CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA ZOMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1500443-70.2022.8.26.0626/50000

Embargante: ELI TADEU DE MELO

Embargado: Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: Ubatuba

Voto nº: 8515

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Defesa que alega contradição e omissão no todo; subsidiariamente, requer o prequestionamento da matéria posta a desate. Sem razão. Ausência dos vícios apontados in casu. Caráter infringente. Prequestionamento. Embargos rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela d. Defesa de ELI TADEU DE MELO contra o v. acórdão de fls. 436/445 nos principais, cujo teor, por votação unânime, negou provimento ao apelo adrede manejado, mantendo a r. sentença de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Irresignada, interpõe a i. Defesa o presente recurso, apontando omissão e contradição no *decisum* vergastado; subsidiariamente, almeja o prequestionamento da matéria em comento (fls. 01/06 do apenso próprio).

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Respeitosamente, conheço dos embargos opostos, porém não os acolho por possuírem caráter nitidamente infringente, não se prestando este inconformismo a tal propósito.

Conforme dispõe o artigo 619 do Código de Processo Penal, *verbis*: "Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias contado da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão".

Nenhuma das hipóteses se verifica no cenário posto.

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça: "*PROCESSUAL*

CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. OMISSÃO QUANTO A "FATO SUPERVENIENTE": JULGAMENTO, NO STF, DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO COM REPERCUSSÃO GERAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Os Embargos de Declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022/CPC/2015), vícios esses inexistentes na espécie. (...) 5. A insurgência da embargante não diz respeito a eventual deficiência de fundamentação do julgado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável, possuindo (aquela) caráter meramente infringente e, por isso, sendo de inviável acolhimento no âmbito restrito dos Embargos de Declaração. 6. Embargos de Declaração rejeitados (**EDcl no AgInt no AREsp nº 1.788.675/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/2/2022, DJe em 16/3/2022**); "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELITOS DE AMEAÇA (ART. 147 DO CP), INCÊNDIO (ART. 250, CAPUT, DO CP) E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, § 1º, I, DO CTB). ARTS. 619 E 620 DO CPP. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E PORMENORIZADA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE AMEAÇA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DO CRIME. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REGIME PRISIONAL. PENA DEFINITIVA SUPERIOR A 4 ANOS. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. 1. O reconhecimento de violação dos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade tais que tragam prejuízo à defesa. O puro e simples inconformismo com a solução dada pelo órgão julgador à controvérsia e a intenção de rejugamento da causa não dão ensejo à oposição de embargos de declaração. Precedentes. (...) 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido (**AgRg no AREsp nº 1.869.865/PR, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe em 8/2/2024**)"; e "PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. RECEBIMENTO DO RECURSO ACLARATÓRIO COMO PEDIDO DE EXTENSÃO. ART. 580 DO CPP. SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. PEDIDO DEFERIDO. 1. Os embargos de declaração, no processo penal, são oponíveis com fundamento na existência de

ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão no decisum embargado. Por isso, não constituem instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado e/ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes. (...) 5. Embargos de declaração recebidos como pedido de extensão. Pedido deferido (EDcl no AgRg no AREsp nº 2.012.459/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe em 12/12/2023)”.

Basta a leitura do v. acórdão atacado para que se constate terem sido as questões nestes suscitadas devidamente analisadas e fundamentadas naquele, em especial nas fls. 438/443; o que se vê, em verdade, é insurgência contra entendimento diverso ao da combativa Defesa, o que não justifica o acolhimento dos aclaratórios.

Cumpre destacar que os embargos de declaração não constituem o meio adequado para perseguir a reforma de decisões judiciais (*AgRg no Ag nº 640.819/PR, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe em 08.10.2008*), tampouco para rediscutir matéria exaustivamente apreciada pelo órgão colegiado, anotada a lição de Pontes de Miranda no sentido de que naqueles “*o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se rededica; pede-se que se reexprima*” (*Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, Tomo VII, pág. 400*).

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, dou por prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional debatida, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais respectivos, *ex vi* do art. 1.025 do CPC.

Dito isto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

ANA ZOMER

RELATORA